

LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 02 DE MARÇO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Bonito de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os Art. 15 e Art. 16 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, que tratam sobre a Carreira de Oficial de Serviços Públicos (OSP), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 - *Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto.*

Art.16 - *Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:*

I – ensino fundamental incompleto, estabelecidas no Plano de Carreira e no edital;

II - ensino fundamental completo;

III - ensino médio completo;

IV – ensino técnico-profissionalizante.

Parágrafo Único - *O ingresso será somente no Nível I, Grau A. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.*

Art. 2º - Os Art. 17 e Art. 18 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, que tratam sobre a Carreira de Oficial de Transportes (OT), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.17 - *Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto acumulado com Carteira Nacional de Habilitação Categoria “D”.*

Art.18 - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I – ensino fundamental incompleto e carteira Nacional de Habilitação CNH Categoria “D”

II - ensino fundamental completo

III - ensino médio

IV – ensino Superior

Parágrafo Único - O ingresso será somente no Nível I, Grau A. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.

Art. 3º - Os Art. 21 e Art. 22 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, que tratam sobre a **Carreira de Assistente Técnico-Administrativo (ATA)**, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.21 - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio completo.

Art.22 - Esta carreira será estruturada em 04 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino médio;

II - ensino médio com certificação de curso técnico profissionalizante, conforme estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III – Ensino superior

IV – ensino superior acumulado com pós-graduação lato sensu;

Parágrafo Único. O ingresso no Nível I será para os cargos que exijam somente o ensino médio. O servidor que possuir curso técnico-profissionalizante e atuar na área específica terá ingresso no Nível II. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.

Art. 4º - O Art. 29 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, que tratam sobre a **Carreira de Assistente de Educação (ASE)**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino médio;

II - ensino médio com curso técnico profissionalizante;

III - ensino superior;

IV - ensino superior acumulado com pós-graduação lato sensu.

Parágrafo Único. *O ingresso na carreira dar-se-á somente no Nível I, Grau A e o acesso aos níveis seguintes, mediante promoção.*

Art. 5º – Os Parágrafos § 1º, § 2º, § 3º do art. 35 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.35

§ 1º - *O ingresso na carreira de Professor, após a aprovação da Lei dar-se-á somente mediante curso superior, conforme as exigências do cargo.*

§. 2º - *O ingresso na carreira do Cargo de Professor de Educação Infantil e do Cargo de Professor das séries iniciais do ensino fundamental dar-se-á no Nível II, Grau A.*

§ 3º - *O ingresso na Carreira do Cargo de Professor das séries finais do ensino fundamental, bem como daqueles que ministram disciplinas específicas será no Nível I, conforme descrição do cargo.*

Art. 6º – Fica Revogado o § 4º do art. 35 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015.

Art. 7º O Art. 38 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, que tratam sobre a **Carreira de Auxiliar de Saúde**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - *Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:*

I - ensino fundamental completo;

II - ensino fundamental completo e curso de qualificação profissional estabelecida no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino médio;

IV - ensino médio com curso técnico-profissionalizante, estabelecido no Plano de Carreira e edital.

Parágrafo Único - *O ingresso no Nível I será somente para enquadramento dos servidores efetivos que apesar da experiência ou qualificação não possuem a escolaridade mínima exigida. A partir da aprovação da lei será exigido, no mínimo, o ensino fundamental completo (nível II) e curso de qualificação profissional, e os níveis seguintes mediante promoção.*

Art. 8º Os Art. 39 e Art. 40 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, que tratam sobre a **Carreira de Assistente Técnico em Saúde**, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - *Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio, ou nível de ensino médio e técnico profissionalizante, de acordo com exigência da área de atuação e exigência do cargo.*

Art. 40 - *Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:*

I - ensino médio;

II - ensino médio com curso técnico-profissionalizante na área específica, conforme estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino superior;

IV - ensino superior acumulado com pós-graduação lato sensu;

§ 1º - *O ingresso no Nível I será para os cargos que exijam como pré-requisito apenas ensino médio.*

§ 2º - *O ingresso no Nível II, será para os cargos que exijam com pré-requisito além do ensino médio o curso técnico profissional. O acesso aos outros níveis será somente mediante promoção.*

Art. 9º - Os Incisos I e II do art. 72 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.72

I - Ficam os cargos de provimento efetivo previstos na Lei Complementar nº 13/07, de 17 de setembro de 2007, Lei Complementar nº 19, de 11 de novembro de 2009, Lei nº 208, de 18 de dezembro de 2009 e Lei nº 231, de 19 de dezembro de 2011,

transformados em 443 (Quatrocentos e quarenta e três) cargos de provimento efetivo na forma da correlação estabelecida no Anexo I desta lei, ressalvados os cargos vagos de provimento efetivo, no total de 35 (trinta e cinco), que ficam extintos.

II – Ficam criados 139 (cento e trinta e nove) cargos de provimento efetivo.

Art. 10 - O art. 73 da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.73 - *Para a obtenção do número de cargos das carreiras previstas neste Plano são realizados os seguintes procedimentos: soma-se o número de cargos existentes na Lei Complementar nº 13/07, (220 cargos) ao número de cargos da Lei Complementar nº 19, (03 cargos), Lei nº 208 (93 cargos) e Lei nº 231 (23 cargos), totalizando 339 (trezentos e trinta e nove) cargos. A este número soma-se 139 (cento e trinta e nove) cargos criados nesta lei e excluem-se os 35 (trinta e cinco) cargos extintos previstos no art. anterior, resultando em 443 (Quatrocentos e quarenta e três) cargos, distribuídos nos Anexos I, II, III e IV desta lei.*

Art. 11 – O cargo de Arquivista, da Carreira de Agente Administrativo, passa a vigorar com a denominação de Auxiliar de Arquivo.

Art. 12 – Os Anexos I, II, III, e IV da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II, III, e IV desta Lei Complementar.

Art. 13 - Os Anexos V-B, V-C, V-D, V-E,V-I, V-N E V-O da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos V-B, V-C, V-D, V-E,V-I, V-N e V-O desta Lei Complementar.

Art. 14 - Fica incluído no Anexo VI da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, as atribuições da carreira “Agente Administrativo”, cargo “Auxiliar de Contabilidade”, constante no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 15 - O Anexo VI da Lei Complementar nº 022, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS Estado de Minas Gerais - CNPJ: 01.612.493/0001-83 Praça Bom Jesus, nº 75 - CEP: 39.490-000 - PABX/FAX: (38) 3625-6218 E-mail: gabinete@bonitodeminas.mg.gov.br GABINETE DO PREFEITO	 O bonito a gente faz!
---	---	--

Art.16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de março de 2015.

Prefeitura Municipal de Bonito de Minas/MG, 20 de Outubro de 2015.



José Reis Nogueira de Barros
Prefeito Municipal
Bonito de Minas - MG

José Reis Nogueira de Barros
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM ____/____/____
NO QUADRO DE AVISOS, AFIXADO
NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUN. DE
BONITO DE MINAS, CONFORME LEI
ORG. MUNICIPAL - ART. 83 - § 1º.